

Res 3309
**Ley sobre a execução sem apellação nem agrauo, atee
 contia de quatro marcos de prata.**



Om Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daqué & dalé, már em Affrica senhor de Guiné, & da cõquista, nauegação & comercio de Ethio pia, Arabia, Persia & da India. Faço faber aos q̄ esta minha Ley viré q̄ sendo mandado pellas ordenações do primeiro liuro. Titulo. xxxij. E do terceyro liuro. Ti tulo, lvj. Que as apellações de casos Ciues de todo Rey no viessem á casa do Ciuel, & q̄ os sobre Iuyzes da dita casa conhecessem dellas, & suas sentenças se dessem a execução, sem apellação, né agrauo, até cõtia de quatro marcos de prata, ou sua verdadeira valia, & das que excedessem á dita cõtia, podessem as partes dellas agrauar pera os Desem bargadores do agrauo da casa do Ciuel. E de conthia de oyto marcos se agra uaua pera a casa da Suplicação. El Rey meu senhor & auó que sancta gloria a ja, querendo escusar as despensas que as partes fazião sobre as ditas apellações & agrauos dos casos que passauam da dita contia de quatro marcos de prata mandou por sua prouisam que por mais breue despacho das partes, as apella ções de casos Ciues até contia de trinta mil rs sõmente viessem á dita casa do Ciuel & se despachassem nella finalmete sem apellação nem agrauo, & q̄ to das as outras apellações de mór contia dos ditos. xxx. mil rs viessem dereyta mente aa casa da Suplicação, & se despachassem pellos desembargadores do Agrauo della, como até qui se vsou. E ora eu sam enformado q̄ por se tirar a instancia da casa do Ciuel das apellações dos casos que excedem a dita con tia de. xxx. mil rs, as partes não sam també prouidas de sua justiça como erão quando auia a dita instácia da appellação pera a casa do Ciuel, & de agrauo de la pera a casada Suplicação, & que por essa causa muytas partes pedem reuis ta das sentenças que se contra ellas nos ditos casos dão na dita casa da Suplica ção, & que por experiencia se vé que pellas grandes dilações que ha no requer imento & despacho das pitições das ditas reuistas, & no seguiméto daq̄llas que se concedé as partes fazem sobre isso muyto mores despensas do que fazião antes de se tirar a dita instancia da casa do Ciuel, & q̄ alem disso por os feytos das reuistas se despacharé em mesa & nã per tenções, & assi por se despacharé pellos autos já processados sem se poderem articular, nem prouár as rezões que as partes hão de nouo como fazem na dita instácia do agrauo, não he tão inteiramente examinada sua justiça como conué, & q̄ se seguem disso outros inconuenientes, pello qual querendo nesto prouer. Ey por bem & mádo q̄ to dalas apellações de casos Ciues de meus Reynos & senhorios de qualquer contia que sejam que ategora vem á casada Soplicação, posto q̄ sejam das ter ras da Raynha minha senhora & auó em quáto nã tiuer ouuidor dellas, & as si das Ilhas, & as dante o conseruador da vniuersidade de Coimbra que nã fo rem sobre cousas da fazéda della, & as que vierem dante os Ouuidores dos se.

nhores de terras venhão daqui em diante dereitamente ha dita casa do Ciuel,
& que os Desembargadores do agrauo della conheçam das ditas appellações
assí & da maneira que até ora conhecerão das que nam excediam a dita cória
de. xxx. mil rs, & as despachem per tenções como faziam os sobre Iuyzes da
casa do Ciuel. E ey por bê que dous Desembargadores do agrauo da dita ca-
sa do Ciuel, tanto que fore conformes em confirmar, ou reuogar nas cousas q̄
não passará de dez mil rs ponham sentença. E passando de. x. mil rs até trinta
mil rs inclusive nos bês de rayz, & de corêta, nos moues tanto q̄ tres fore con-
formes em cõfirmar, ou reuogar, poerão sentença conforme a suas tenções, ás
quas se daram a execuçam sem dellas concederem agrauo, & nas cousas que
passarem das ditas contias, tanto que dous Desembargadores do agrauo da
dita casa forem conformes em cõfirmar, ou reuogar, poeram sentença da qual
as partes poderão agrauar se quizerem pera os Desembargadores do agrauo
da casa da Soplificação, os quaes conheceram dos tats agrauos, & os despacha-
rão conforme a seu Regimento & minhas ordenações, & porê isto não se entê-
derá nas appellações dos casos de que ho conhecimento pertencer aos juyzes
de meus feytos, assí da casa da Soplificação como de minha fazêda, nem de cou-
sas que tocarem as terças das rendas dos conselhos & obras a que as ditas ter-
ças sam applicadas, nem nas appellações de casos de sisas, & de minhas alfande-
gas & rendas, porque as taes appellações tem certos juyzes a que por bem de
minhas ordenações o conhecimento dellas pertêce, nam nas appellações dos
orffãos quando fore antre orffão & o tutor, ou juyz, ou provedor, ou sobre in-
uentayros, porque ne sles casos se guardara a ordenação no Titulo do juyz dos
orffãos (parragrapho) & as appellações. E os ditos Desembargadores da ca-
sa do Ciuel acerca do conceder dos agrauos de suas sentenças, das contias em
que se dellas pode per esta ordenação agrauar, guardará a forma da ordenaçã
do terceyro liuro Titulo. lxxvij. Como por bem della erão obrigados fazer os
sobre Iuyzes quando os avia na dita casa do Ciuel que das ditas appellações
conheciã. E pera se saberem os casos que cabê na alçada dos ditos Desembar-
gadores do agrauo da casa do Ciuel, os julgadores dos lugares dante quem
as partes apellarem, guardaram acerca da aualiação & extimação das cousas
sobre que for a cõtenda. A forma da dita ordenação do terceyro liuro Titulo.
lxxvij. parragrapho. E por quanto as partes. E mando que passado hum mes
do dia que esta Ley for publicada na Chancelaria, os Desembargadores do a-
grauo da dita casa da Soplificação não tomê conhecimentos das ditas appella-
ções, & se algũas a ella vierem as remetam logo aos ditos Desembargadores
do agrauo da casa do Ciuel. E mando ao Regedor da dita casa da Soplificação
& Governador da dita casa do Ciuel q̄ cumprão guardê & façam inteyrã-
mente cõprir & guardar esta ley, assí & da maneyra que se nella contê, & façã re-
gistar no liuro das relações das ditas casas, & a o Chanceler mór que a pobriq̄
na chancelaria, & enuie logo cartas com o treslado della sô seu final & meu selo
aos Corregedores, & ouuidores das comarcas, & assí aos ouuidores das terras
em que os ditos Corregedores nam entrão per via de correiçã, aos quaes cor-
regedores, & ouuidores. Mando que a publiquem nos lugares onde estiuere,
& a façã publicar e todos os lugares de suas comarcas, & ouuidorias, & regis-
tar nos liuros das comarcas deles, pa q̄ a todos seja notorio. Dada é a cidade de
Lixboa aos xxiii dias de Setembro. Antuio da guiar a fez. Anno do nascimẽ

1775
3309/19